



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0433.19.011040-6/001  
**Relator:** Des.(a) Fábio Torres de Sousa  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Fábio Torres de Sousa  
**Data do Julgamento:** 28/01/2021  
**Data da Publicação:** 08/02/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DE MORADIA COMUM E AFASTAMENTO FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO REJEITADA. SITUAÇÃO DE RISCO DE IDOSO. LAUDOS SOCIAIS. COMPROVAÇÃO. ENTEADO. AFASTAMENTO DO LAR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

O processo civil constitucional exige uma ampla participação das partes para a solução da demanda. O meio mais eficaz de participação ocorre por meio da produção de provas, uma vez que, assim, os litigantes apresentam ao juízo as razões que o fazem defender determinada tese ou direito.

Contudo, não há que se falar em cerceamento de defesa quando, sendo deferido o depoimento pessoal, o réu não comparecido ao ato sem qualquer justificativa.

Nos termos do art. 2º do Estatuto do Idoso, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Restando demonstrado nos autos, através de laudos sociais, a grave situação de risco que o réu expõe o idoso, deve ser mantida a sentença que determinou o afastamento do requerido da moradia comum e do convívio com o idoso.

Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0433.19.011040-6/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): JOVIANO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): AURELIANO ALVES DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA  
RELATOR.

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joviano Gonçalves dos Santos Filho, em face da sentença de fls. 94/97, proferida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros, nos autos da Ação de Afastamento de Agressor ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais.

No provimento, o juízo a quo acolheu o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela deferida às fls. 47/48, para fins de manter a ordem de afastamento do requerido Joviano Gonçalves dos Santos Filho da moradia comum e do convívio com o Sr. Aureliano Alves dos Santos, devendo ser respeitado o limite máximo de 50m (cinquenta metros) de distância entre eles, ficando proibido qualquer outro contato do requerido com o idoso em evidência.

Em suas razões recursais, apresentadas às fls. 106/110, o apelante aduz que o apelado, apesar de não ter qualquer desentendimento com o apelante, passou a dificultar a convivência entre eles, alegando necessitar de um banheiro com exclusividade para ele.

Assevera que improcede as assertivas de maus tratos ou agressões por parte do apelante, salientando que, apesar de viverem próximos, sempre viveram independentes.

Argumenta que não houve oitiva do apelante, concluindo que não foram garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Salienta que a ordem de afastamento mostra-se descabida e excessivamente gravosa ao apelante.

Destaca que o imóvel bem pertencente também ao apelante, tendo em vista ser de propriedade de sua mãe.

Requer seja declarada nulidade do feito, tendo por base a ausência de contraditório e ampla defesa, dando oportunidade ao apelante de ser ouvido em audiência.

Pugna pelo provimento do recurso, com a consequente revogação da ordem de afastamento de 50m (cinquenta metros) entre Joviano Gonçalves dos Santos Filho e o Sr. Aureliano Alves dos Santos; ou seja, improcedente na sua totalidade.

Contrarrazões às fls. 111/112, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 121 e 122, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

À o relatório.

Conhecimento do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## I - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DO DESRESPEITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Pugna o apelante, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do feito, tendo por base a ausência de contraditório e ampla defesa, haja vista que não ocorreu seu depoimento pessoal.

Como cediço, o processo civil constitucional exige uma ampla participação das partes para a solução da demanda. O meio mais eficaz de participação que as partes possuem diz respeito à possibilidade de produção de provas, uma vez que por meio desta produção que ela pode apresentar ao juízo as razões que o fazem defender determinada tese ou direito.

Contudo, o depoimento pessoal do apelante foi deferido, sendo marcada Audiência de Instrução e Julgamento.

Conforme ata da AIJ (fl.89), o apelante não compareceu à audiência, não tendo sua procuradora justificado sua ausência ou requerido nova designação para depoimento.

Logo, foi garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo opação do apelante não comparecer ao ato.

Logo, REJEITO A PRELIMINAR.

## II - DO MÉRITO.

Na seara meritória, extrai-se dos autos que o juízo a quo acolheu o pedido inicial, para fins de manter a ordem de afastamento do requerido/apelante Joviano Gonçalves dos Santos Filho da moradia comum e do convívio com o Sr. Aureliano Alves dos Santos.

Inconformado, recorre o requerido, sustentando, em síntese, que a ordem de afastamento mostra-se descabida e excessivamente gravosa, bem como inexistir prova de agressões.

Pois bem.

De acordo com o art. 230 da Constituição Federal:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Nos termos do artigo 2º do Estatuto do Idoso:

"Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

O Estatuto do Idoso ainda regulamenta as medidas protetivas e reza que:

"Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

(...)

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário."

No caso em tela, restou evidenciado nos autos, exposição do Sr. Aureliano Alves dos Santos à situação de risco.

O Relatório do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) às fls. 11/15, efetuado pela assistente social Elaine Pereira Costa, ressaltou a precariedade que vivia o idoso, residindo em dois cômodos, dormindo entre entulhos, destacando que ele vem vivenciando uma pressão psicológica, a qual ocasiona problemas de saúde.

De acordo com tal relatório, o Sr. Aureliano foi casado cerca de 30 anos com a Sra. Eva Teixeira dos Santos, sob o regime de comunhão universal de bens, mas, após o falecimento da esposa (há três anos), o Sr. Joviano (enteado) e a esposa (Sra. Verônica), aproveitaram que o idoso esteve em Brasília e se mudaram para o domicílio dele (f. 12), sem qualquer autorização. Após a mudança, ocuparam a construção principal do lote, relegando o idoso para precário cômodo no mesmo lote.

A assistente social Elaine Pereira Costa ouvida em juízo, afirmou que inicialmente esteve no local devido a uma denúncia, contudo o próprio Sr. Aureliano esteve no órgão de proteção e relatou a situação conflituosa com o Sr. Joviano. Tal testemunha também salientou a efetiva melhora do Sr. Aureliano, após a saída do Sr. Joviano.

Conforme salientado pelo r. juízo a quo à f. 96-v, depreende-se que foi salutar a medida de proteção de afastamento do Sr. Joviano Gonçalves dos Santos da moradia comum e do convívio familiar com o Sr. Aureliano, de modo que, para que persista o sossego e a condição de dignidade deste, mostra-se imprescindível a manutenção da referida medida.

O laudo social de fls. 68/71 é conclusivo:

"Diante do acima exposto, avaliamos que o Sr. Aureliano deveria ser acompanhado de forma sistemática

pelos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Estratégia de Saúde da Família (ESF) de sua área de abrangência, devido às suas fragilidades socioeconômicas e de saúde que precisam ser minimizadas de forma imediata, através de disponibilização de cestas básicas e medicamentos, sob pena de comprometer ainda mais suas condições de saúde.

Ademais, acreditamos que a medida de afastamento aplicada pelo Sr. Joviano deveria ser mantida, considerando os inúmeros conflitos entre as partes e a imprescindibilidade de preservação do direito do idoso, que foram violados. Por fim, consideramos que o requerido deveria ser notificado acerca dos inúmeros prejuízos de ordem moral e material que causou ao Sr. Aureliano, de forma a ressarcir-lo."

Em casos similares, tem decidido esse Egrégio Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROTETIVA. IDOSA. INDÍCIOS DE RISCO E VULNERABILIDADE. AFASTAMENTO DA FILHA DO LAR MANTIDO. POSSIBILIDADE DE VISITAS GUIADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O direito dos idosos é especialmente protegido, com destaque para o art. 230 da Constituição Federal cominado com regras do Estatuto do Idoso. Deve-se garantir aos idosos: dignidade, vida, liberdade, respeito, alimentos, saúde, dentre outros. Assim, atenta-se para as situações em que os idosos são submetidos a riscos físicos e psicológicos, sendo altamente reprováveis essas situações. Contatando-se que a idosa se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, justifica-se a medida protetiva. Mantida a ordem de afastamento da mãe do lar e, parcialmente, a ordem de não aproximação. É temerário suprir todo e qualquer vínculo da idosa com a sua filha. Por isso, é prudente resguardar a hipótese de visitas monitoradas." (TJMG - Apelação Cível 1.0194.14.008749-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 27/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA ASSEGURAR DIREITO DO IDOSO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS CÂMARAS CÂVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UNIDADE RAJA GABÁGLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA O IDOSO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES - AFASTAMENTO DA FILHA E DO GÊNIO DO LAR - RECURSO DESPROVIDO. - Conforme decidido no conflito de competência nº 1.0223.13.002601-4/002, a atribuição para julgar recursos que versem sobre medidas de proteção ao idoso, formulados em autos próprios, ainda que a situação envolva pessoas do mesmo núcleo familiar, é das Câmaras Cíveis (9ª a 18ª), em virtude da competência residual. - A proteção conferida ao Idoso, pela Lei nº 10.74/2003, decorre da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no art. 1º e reforçado no art. 230, ambos da Constituição da República de 1988. - Demonstrados, início litis, o perigo de dano grave à integridade física e psíquica da idosa e a verossimilhança das alegações desta última, de que vem sofrendo diversas agressões físicas e morais por parte de uma de suas filhas e de seu genro, estando suas declarações corroboradas pelo testemunho da sua outra filha, Boletins de Ocorrência e Relatório de Estudo Social, correta é a decisão que defere, em sede de tutela antecipada, o afastamento dos agressores da residência." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0114.14.005967-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 31/03/2015)

Logo, não pairam dúvidas que restaram demonstrados os requisitos da medida protetiva, sendo necessário o afastamento do apelante do lar, no intuito de se assegurar ao idoso absoluta prioridade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

Diante de tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho incólume a r. sentença.  
Sem custas e sem honorários.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais